



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jorge Araújo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para vedar a aplicação das medidas administrativas de remoção e de retenção de veículo quando a falta de licenciamento decorrer exclusivamente de débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), pelo prazo de 90 (noventa) dias contado do vencimento da cota única ou da última parcela do imposto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 269.....

§ 5º Fica vedada a aplicação das medidas administrativas de retenção e de remoção do veículo, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, quando a ausência de licenciamento anual do veículo, nos termos do § 2º do art. 131 desta Lei, decorrer exclusivamente de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), pelo prazo de 90 (noventa) dias contado do vencimento da cota única ou da última parcela do imposto.

§ 6º A vedação prevista no § 5º deste artigo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

não dispensa o pagamento do imposto, que permanece exigível pelas vias fiscais próprias, nem afasta a aplicação das medidas administrativas e das penalidades cabíveis em razão de qualquer outra irregularidade verificada no veículo ou na condução, inclusive as relacionadas à segurança viária."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro condiciona o licenciamento anual do veículo à quitação de todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a ele vinculados, entre eles o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Como consequência dessa regra, o veículo com IPVA em atraso deixa de ser considerado licenciado, e a ausência de licenciamento é tipificada pelo art. 230, V, do mesmo Código como infração de natureza gravíssima, sujeita a multa, apreensão e, especialmente, às medidas administrativas de retenção e de remoção previstas nos incisos I e II do art. 269 e disciplinadas nos arts. 270 e 271.

O resultado prático dessa cadeia normativa é a transformação da fiscalização de trânsito em instrumento indireto de cobrança tributária: o motorista que está em dia com todas as normas de segurança viária, mas deve o IPVA, corre o risco de ter o veículo retido ou removido não por representar risco ao trânsito, mas por uma pendência exclusivamente fiscal. Essa consequência contraria a própria finalidade que o Código atribui às medidas administrativas: o art. 269, § 1º, é expresso ao dispor que a ordem, a fiscalização e as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito têm por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, não a satisfação de crédito tributário.

A Constituição Federal oferece amparo direto a essa preocupação. O art. 150, IV, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, e o art. 150, V, veda o uso de tributo como instrumento de limitação ao tráfego de pessoas e bens, princípio que, embora redigido tendo em vista tributos interestaduais e intermunicipais, revela a mesma preocupação de fundo com o presente projeto: o tributo não pode ser transformado em obstáculo à livre circulação. A isso somam-se o art. 5º, XV, que assegura a livre locomoção no território nacional, e o art. 5º, LIV, que garante o devido processo legal como condição para a privação de bens do cidadão, garantias que ficam fragilizadas quando a Administração usa uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

medida de trânsito, e não os instrumentos próprios de cobrança, para pressionar o pagamento de um tributo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita, há décadas, a chamada sanção política, isto é, o uso de meios indiretos e coercitivos de cobrança de tributo quando o Fisco já dispõe de vias próprias e adequadas para tanto, entendimento cristalizado, entre outros precedentes, nas Súmulas 70, 323 e 547 da Corte. No caso do IPVA em atraso, o Fisco estadual conta com a execução fiscal, a inscrição em dívida ativa e o protesto de certidão de dívida ativa como meios legítimos e eficazes de cobrança, o que torna dispensável, e desproporcional, o uso da retenção ou da remoção do veículo como forma de pressão.

O projeto não extingue, não suspende e não perdoa o IPVA, que permanece integralmente exigível pelas vias fiscais próprias, com todos os seus consectários legais. Também não impede a retenção ou a remoção de veículo motivada por qualquer outra irregularidade, sobretudo as relacionadas à segurança viária, que continuam plenamente sujeitas às medidas do art. 269. O que a proposta assegura é uma janela de 90 (noventa) dias, contada do vencimento da cota única ou da última parcela do imposto, durante a qual o contribuinte de boa-fé, muitas vezes o próprio trabalhador que depende do veículo para exercer sua atividade, tem tempo hábil para regularizar sua situação fiscal sem o risco imediato de ficar impedido de circular.

Por fim, a matéria é de competência legislativa da União, a quem cabe privativamente legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, e não invade a competência tributária dos Estados sobre o IPVA, já que a proposta não altera a exigibilidade, a base de cálculo, a alíquota ou qualquer outro elemento do imposto, atuando exclusivamente sobre a disciplina federal das medidas administrativas de trânsito. Trata-se, portanto, de projeto de lei ordinária, de iniciativa parlamentar não reservada ao Chefe do Poder Executivo, que não cria despesa nova para os cofres públicos e, por isso, dispensa indicação de fonte de custeio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

Pelas razões expostas, e na convicção de que trânsito deve ser tratado como matéria de segurança viária, e cobrança de tributo deve ser tratada pelos instrumentos fiscais próprios, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269373088500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Araújo

